



## Lei de Acesso à Informação - Recurso Submetido à CGU PARECER

### EMENTA

<b>Número do processo:</b>	23480.019148/2018-03
<b>Órgão:</b>	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense - IFC
<b>Assunto:</b>	Recurso contra negativa a pedido de acesso à informação.
<b>Data do Recurso à CGU:</b>	14/09/2018
<b>Restrição de acesso no recurso à CGU (e-SIC):</b>	Não
<b>Opinião técnica:</b>	Opina-se pela <b>perda do objeto</b> quanto ao parecer jurídico solicitado, em virtude de que em 02.10.2018 foi encaminhada mensagem ao requerente enviando cópia do processo administrativo em que o mencionado parecer jurídico encontra-se autuado, com indicação das páginas para a sua visualização, e pelo <b>não conhecimento</b> de parte substantiva do recurso por tratar-se de pedido de providências, não abrangido pelo escopo da Lei de Acesso à Informação.

### RELATÓRIO

<b>Resumo das manifestações do cidadão:</b>	Inicial: Cidadão tece considerações sobre decisões levadas a efeito no processo 23348.000302-2014-66, que trata do Regimento Geral do IFC, no sentido de que o organograma está em desacordo com a Portaria 246/2016, do Ministério da Educação. Por conseguinte, solicita a suspensão do processo de mudança do organograma, o motivo da extinção de coordenações, a juntada de processo que menciona, a cópia de parecer jurídico e a invalidação dos atos de extinção de coordenações.
	1ª instância: reitera. Considera informação incompleta ao tempo em que ratifica as considerações sobre a incompatibilidade e disfunção no processo de reorganização administrativa, com prejuízo aos atributos de segregação de função. Reapresenta os fatos à apreciação, com pedido de reconsideração da resposta ao pedido inicial.
	2ª instância: reitera Informação incompleta. Ratifica os termos das considerações acostadas no recurso dirigido à autoridade superior e reafirma o pedido inicial.
<b>Respostas do órgão:</b>	Inicial: Acesso concedido. Registra que a reorganização administrativa se insere no âmbito das atribuições do administrador público. Menciona que o conselho Superior do Instituto aprovou em 22.08.2018, em sessão extraordinária, o Regimento Interno do CONSUPER/IFC, entre outras providências. Informa o link em que é possível obter o parecer jurídico solicitado, ao tempo em que indefere o pedido de suspensão do processo de reorganização administrativa.
	1ª instância: Deferido. Encaminha documento comunicando que solicitou o encaminhamento do assunto à apreciação da Procuradoria Federal para análise e parecer, inclusive quanto ao cabimento da

	matéria ao conselho Superior. Adicionalmente solicitou a remessa do assunto à Corregedoria do Instituto para avaliação, em face das afirmações do requerente quanto à suposta injúria e difamação.
	2ª instância: Deferido. Ratifica resposta inicial e os encaminhamentos à Procuradoria Federal e à Corregedoria do Instituto.
<b>Resumo do Recurso à CGU:</b>	Requerente solicita análise do recurso interposto.
<b>Instrução do Recurso:</b>	A instrução processual levou em consideração, além das tratativas entre o requerente e o requerido, constantes dos autos e-Sic, a legislação aplicável à matéria.

## *Análise*

1. Trata-se da análise do recurso dirigido à Controladoria-Geral da União, no âmbito do qual o requerente tece considerações sobre decisões levadas a efeito no processo 23348.000302-2014-66, que trata do Regimento Geral do IFC, no sentido de que o organograma está em desacordo com a Portaria 246/2016, do Ministério da Educação. Por conseguinte, solicita a suspensão do processo de mudança do organograma, o motivo da extinção de coordenações, a juntada de processo que menciona, a cópia de parecer jurídico e a invalidação dos atos de extinção de coordenações.
2. Em atenção, o requerido registra que a reorganização administrativa se insere no âmbito das atribuições do administrador público. Menciona que o Conselho Superior do Instituto aprovou em 22.08.2018, em sessão extraordinária, o Regimento Interno do CONSUPER/IFC, entre outros atos. Informa o link em que é possível obter o parecer jurídico solicitado, ao tempo em que indefere o pedido de suspensão do processo de reorganização administrativa.
3. Insatisfeito, o requerente oferece recuso à autoridade superior por considerar a informação incompleta. Adicionalmente, ratifica as considerações sobre a incompatibilidade e disfunção no processo de reorganização administrativa, com prejuízo aos atributos de segregação de função, entre outros fatos atinentes ao suposto desmonte institucional. No tocante ao link indicado para obtenção do parecer jurídico que menciona, embora a inexistência de manifestação expressa quanto à efetividade do canal indicado, o requerente reafirma o pedido do parecer, nos seguintes termos:

*“Requer cópia do parecer jurídico que confirma a prevalência do regimento interno sobre a portaria 246 da Setec. (Não encontrado após minuciosos estudos em todos os processos.”*

4. Em resposta, o requerido defere o recurso, oportunidade em que envia documento comunicando que solicitou o encaminhamento do assunto à apreciação da Procuradoria Federal para análise e parecer, inclusive quanto ao cabimento da matéria ao Conselho Superior, e que solicitou a remessa do assunto à Corregedoria do Instituto para avaliação, em face das afirmações do requerente quanto à suposta injúria e difamação.
5. O requerente reapresenta os fatos à apreciação da autoridade máxima, com pedido de reconsideração da resposta ao pedido inicial e ao recurso de 1ª instância. A este recurso são ratificadas as respostas ao pedido inicial e ao recurso à autoridade superior.
6. Das análises levadas a efeito para instrução da decisão de julgamento do recurso em 3ª instância, verifica-se que o pedido do requerente abrange solicitação de informação propriamente, nos termos e diretrizes constantes da Lei 12.527/2011 e de sua regulamentação, Decreto nº 7.724/2012, mas também e especialmente, pedido de providências administrativas de invalidação e anulação do processo de reorganização administrativa do Instituto - IFC.
7. Neste sentido, evidencia-se que apenas o item que solicita cópia do parecer jurídico se enquadra no escopo da Lei de Acesso à Informação. Para este item o requerido se manifestou indicando o link em que o documento poderia ser obtido; o que permite compreender que houve satisfatório atendimento ao este item do pedido de informação, conforme preceitua o artigo 15, §1º, inciso II do Decreto nº 7.724/2012.
8. Considerando-se que não houve registros pelo requerente de que o canal indicado pelo requerido para obtenção do mencionado parecer jurídico não tenha sido efetivo, solicitou-se ao requerido avaliar a possibilidade de imediato envio do referido parecer ao requerente, via email cadastrado no e-Sic, encaminhando cópia à CGU.

9. Em atenção, o requerido enviou ao requerente em 02/10/2018, cópia do processo em que está autuado o mencionado parecer jurídico, com indicação da página em que é possível sua visualização.
10. Por outro lado, cumpre registrar que os demais itens do pedido se referem à solicitação de providências, não sendo cabível no âmbito de um pedido de acesso à informação.
11. A esse respeito, é de se esclarecer ao requerente que pedidos de acesso a informação são demandas direcionadas aos órgãos e entidades da administração pública, realizadas por quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, que tenham por objeto um dado ou informação. Dados e informações podem estar contidos, ainda, em sistemas, bancos de dados ou registrados em documentos. Tais menções estão dispostas de maneira exemplificativa no artigo 7º da Lei de Acesso à Informação – Lei nº 12.527/11, nos seguintes termos:

*“Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:*

*I -orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;*

*II -informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;*

*III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;*

*IV -informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;*

*V -informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;*

*VI -informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e VII - informação relativa:*

- a) *à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;*

*b)ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.”*

12. Desse modo, cumpre-nos esclarecer, adicionalmente, que os procedimentos definidos pela Lei nº 12.527/2011 destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação previsto no inciso XXXIII do art. 5º da Constituição da República, ou seja, o acesso a dados processados ou não que possam ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato, conforme o disposto no inciso I do art. 3º do Decreto nº 7.724/2012.
13. Ademais, não se pode afastar da presente análise, que além da solicitação de providências, foram suscitadas questões envolvendo os atos de reorganização administrativa que ensejaram o envio do assunto, pelo requerido, à Procuradoria Federal para análise e parecer, bem como à Corregedoria do Instituto para avaliação. Note-se que o assunto, por sua natureza, terá desfecho em instâncias e unidades específicas do Instituto – IFC, o que sugere o encaminhamento dos fatos à avaliação da Coordenação-Geral dos Direitos dos Cidadãos quanto à oportunidade de registro de manifestação de ourvidoria.
14. Considerando-se que o requerido atendeu ao pedido de informação quanto à solicitação de cópia do parecer jurídico e que os demais itens consistem em solicitação de providências, entende-se que não houve negativa de acesso ou que a resposta tenha sido incompleta.
15. Isto posto, opina-se pela **perda do objeto** quanto ao parecer jurídico solicitado, em virtude de que em 02.10.2018 foi encaminhada mensagem ao requerente enviando cópia do processo administrativo em que o mencionado parecer jurídico encontra-se atuado, com indicação das páginas para a sua visualização, e pelo **não conhecimento** de parte substantiva do recurso por tratar-se de pedido de providências, não abrangido pelo escopo da Lei de Acesso à Informação.
16. Para fins de ações de controle e monitoramento por parte da CGU quanto ao disposto no art. 16, inciso IV da LAI, registra-se:

<b>Decreto nº 7.724/2012</b>		<b>Houve Cumprimento?</b>
Art. 19, inciso I	Apresentar as razões da negativa e fundamento legal;	Sim
Art. 19, inciso III	Apresentar possibilidade de pedido de desclassificação, com indicação da autoridade que o apreciará.	N/A
<b>Resposta inicial</b>		
Art. 15, § 1º	Observar os prazos legais;	Sim
Art. 19, inciso II	Apresentar possibilidade de recurso e prazo, com indicação da autoridade que o apreciará;	Não
<b>Recurso de 1ª instância</b>		
Art. 21, caput	Observar os prazos legais;	Sim
Art. 19, inciso II	Apresentar possibilidade de recurso e prazo, com indicação da autoridade que o apreciará;	Não
Art. 21, caput	Recurso de 1ª instância apreciado por autoridade hierarquicamente superior à que adotou a decisão inicial;	Sim
<b>Recurso de 2ª instância</b>		
Art. 21, § único	Observar os prazos legais;	Sim
Art. 19, inciso II	Apresentar possibilidade de recurso e prazo, com indicação da autoridade que o apreciará;	Não
Art. 21, § único	Recurso de 2ª instância apreciado pela autoridade máxima do órgão/entidade.	Não

17. À consideração superior.

**LUCIMAR CEVALLOS MIJAN**  
Auditora Federal de Finanças e Controle

## **DESPACHO**

De acordo. Encaminhe-se ao Ouvidor-Geral da União.

**ANDRÉ LUIZ SILVA LOPES**  
Coordenador-Geral de Recursos de Acesso à Informação

## **DECISÃO**

No exercício das atribuições a mim conferidas pelo Decreto nº 8.910/2016, de 22 de novembro de 2016, adoto, como fundamento deste ato, o parecer anexo, para decidir pela **perda do objeto** e pelo **não conhecimento** do recurso interposto, nos termos do art. 23 do Decreto nº 7.724/2012, no âmbito do pedido de informação **Processo nº 23480.019148/2018-03**, direcionado ao **Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense – IFC**.

## GILBERTO WALLER JÚNIOR

Ouvidor-Geral da União

### ***Entenda a decisão da CGU:***

**Não conhecimento** - O recurso não foi analisado no mérito pela CGU, pois não atende a algum requisito que permita essa análise: a informação foi declarada inexistente pelo órgão, o pedido não pode ser atendido por meio da Lei de Acesso à Informação, a informação está classificada, entre outros.

**Perda (parcial) do objeto** - A informação solicitada (ou parte dela) foi disponibilizada pelo órgão antes da decisão da CGU, usualmente por e-mail.

**Desprovisionamento** - O acesso à informação solicitada não é possível, uma vez que as razões apresentadas pelo órgão para negativa de acesso possuem fundamento legal.

**Provisionamento (parcial)**—A CGU determinou a entrega da informação (ou de parte dela) ao cidadão.

### ***Conheça mais sobre a Lei de Acesso à Informação:***

Portal “Acesso à Informação”

<http://www.acessoainformacao.gov.br/>

Publicação “Aplicação da Lei de Acesso à Informação na Administração Pública Federal”

<http://www.acessoainformacao.gov.br/lai-para-sic/sic-apoio-orientacoes/guias-e-orientacoes/aplicacao-lai-3a-ed-web-002.pdf>

Decisões da CGU e da CMRI

<http://buscaprecedentes.cgu.gov.br/busca/SitePages/principal.aspx>

Busca de Pedidos e Respostas da LAI:

<http://www.acessoainformacao.gov.br/assuntos/busca-de-pedidos-e-respostas/busca-de-pedidos-e-respostas>



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
Controladoria-Geral da União  
**Folha de Assinaturas**

---

**Documento:** PARECER nº 2097 de 17/10/2018

**Referência:** PROCESSO nº 23480.019148/2018-03

**Assunto:** Recurso de 3ª - julgamento 17.10.18

---

**Signatário(s):**

GILBERTO WALLER JUNIOR  
Ouvidor

Assinado Digitalmente em 17/10/2018

---

**Relação de Despachos:**

Encaminhe-se à consideração do senhor Ouvidor-Geral da União, nos termos do Parecer supra, que aprovo.

ANDRE LUIZ SILVA LOPES  
Coordenador-Geral de Recursos de Acesso à Informação

Assinado Digitalmente em 17/10/2018

---

**Relação de Despachos:**

aprovo.

GILBERTO WALLER JUNIOR  
Ouvidor

Assinado Digitalmente em 17/10/2018

---